



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009011-09.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JOSEFA BERNADETE DE ARAUJO DA SILVA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1009011-09.2024.8.26.0127

Origem: **Foro de Carapicuíba/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Recorrente: **Josefa Bernadete de Araujo da Silva**

Recorrida: **Banco Daycoval S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01737

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigos 99, §7º, e 1.007 do CPC). Inércia da parte apelante. **Deserção caracterizada.** Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inc. VI, do CPC (fls.55/56).

Sustenta a parte autora, ora apelante, em síntese, ser incabível a exigência de comparecimento em Cartório para esclarecimentos sobre o ajuizamento da demanda, que deve ser afastada a condenação em custas, em razão da ausência de angularização da relação processual, e que é o Banco quem deve apresentar o contrato objeto da lide, ônus que não poderia ser transferido ao consumidor. Pede, também, a concessão da gratuidade (fls. 59/69).

Contrarrazões a fls. 131/141.

A decisão de fls. 71/74 concedeu o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos comprobatórios da gratuidade.

A parte, porém, se limitou a formular pedido genérico de dilação do prazo (fls. 147/148), motivo pelo qual a decisão de fls. 155/156 rejeitou o pedido de justiça gratuita e intimou o recorrente para recolhimento do preparo, em 5 dias, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deserção.

Todavia, decorreu o prazo sem comprovação do preparo (certidão de fls. 158).

É o relatório.

O recurso **não** deve ser conhecido, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Pelo que deflui dos autos, o apelante, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, não comprovou o recolhimento do preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso.

Descabida a majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram fixados na origem.

Carlos Ortiz Gomes

Relator